



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009572/2004-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-01.052 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria IRPJ. DCOMP. RECONHECIMENTO DIREITO CREDITORIO.
Recorrente MATESE MATERIAL ESCOLAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, é cabível a exigência da multa de mora quando ocorre o recolhimento extemporâneo de tributo cujos débitos foram antes declarados à Receita Federal. Nesse contexto, não há que se falar em denúncia espontânea.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que confirmou o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de origem e indeferiu seu pleito.

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade em face do indeferimento do pedido de restituição protocolizado em **30/04/2004** (fls. 03 a 06) e referente a valores recolhidos pelo interessado no montante de R\$ 26.139,30, a título de multa de mora sobre parcelas da IRPJ, que, conforme planilha de fl. 10, teriam sido pagas no período entre **31/01/1995 e 31/10/2003**.

2. Conforme se verifica às fls. 29/30, o pedido, apreciado pelo Seort da DRF em Curitiba, foi indeferido em 11/08/2004, com base nos seguintes fundamentos:

1) o dispositivo contido no art. 138 do CTN não exime o contribuinte da multa de mora prevista nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996, visto que referida multa não apresenta caráter punitivo, mas sim indenizatório;

2) ademais disso, verifica-se prejudicado o pedido, na parte referente a pagamentos efetuados antes de 30/04/1999, tendo em vista o transcurso do prazo decadencial concernente ao direito de o interessado pleitear a restituição.

3. Regularmente cientificado (por AR – fl. 32) em 17/08/2004, o contribuinte, por meio de seus procuradores legalmente constituídos (fl. 12), juntou aos autos os documentos de fls. 43 a 47 (DARF de IRRF) e impugnou o despacho decisório em 01/09/2004, conforme fls. 33 a 42, apresentando contra-razões onde, em síntese:

1) relativamente à decadência que teria prejudicado parte do pedido de restituição em exame, alega que os dispositivos legais aplicáveis à espécie são aqueles contidos no § 4º do art. 150 e no inciso VII do art. 156 ambos do CTN que, combinados com o disposto pelo inciso I do art. 168 do precitado diploma, esteiam o entendimento de que o contribuinte dispõe de um prazo de dez anos para requerer o reconhecimento do indébito.

2) em apoio à supracitada exegese, transcreve arestos coligidos junto aos Tribunais Regionais Federais da 1ª. e da 4ª. Regiões, e argumenta que a extinção do crédito tributário ocorre cinco anos após o pagamento do tributo ou contribuição com a respectiva homologação tácita, sendo que só a partir desta data é que, então, se inicia a contagem do prazo decadencial de cinco anos para que o contribuinte pleiteie a restituição do tributo recolhido indevidamente.

3) quanto ao direito creditório vindicado, sustenta que os pagamentos feitos com atraso foram, todavia, efetuados antes de qualquer iniciativa do Fisco, acrescidos de juros de mora, razão pela qual entende estarem preenchidos, na espécie, os requisitos exigidos pelo art. 138 do CTN para que se exclua a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento das multas moratórias incidentes sobre os valores pagos “à vista”.

4) argumenta que o propósito do referido art. 138 é justamente incentivar os contribuintes inadimplentes a regularizarem, por vontade própria, sua situação perante o Fisco, o que se concretiza pela exclusão da responsabilidade pela infração cometida pelo denunciante e, conseqüentemente, pela (não) imposição de qualquer tipo de penalidade.

5) em apoio à sua argumentação, transcreve arestos coligidos junto ao Superior Tribunal de Justiça, da qual extrai a conclusão de que, uma vez efetuada a denúncia espontânea, não pode o Fisco aplicar ao contribuinte denunciante qualquer espécie de penalidade.

6) por último, traz à colação cópias de DARF de fls. 44 a 47, para contestar o despacho decisório ora hostilizado, também na parte referente à não confirmação pelos sistemas informatizados da Receita Federal (SINAL09) de pagamentos de multas moratórias alusivas a recolhimentos realizados a título de **IRRF**.

Após a impugnação, dado o fato de que o pedido de restituição originalmente formalizado pelo contribuinte era referente a multas de mora pagas sobre diferentes tributos e contribuições federais, a matéria pertinente aos pagamentos realizados sobre o valor do IRPJ foi apartada do PAF n.º 10980.002777/2004-16, de molde a propiciar o seu adequado julgamento, razão pela qual foi constituído o presente processo administrativo.

A decisão recorrida está assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1994, 1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MULTA DE MORA. DECADÊNCIA. A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002, 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Indeferir-se o pedido de restituição de multa de mora paga juntamente com o tributo ou contribuição, uma vez que a sanção moratória está fundada em legislação tributária em plena vigência, não se podendo alegar, no caso, a denúncia espontânea.

Solicitação indeferida.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

Mediante resolução 1402-00.082 de 5/8/2011, o julgamento foi convertido em diligência para os seguintes fins:

“(…)

No recurso voluntário, fls. 62 e seguintes, o contribuinte repisa as alegações da peça impugnatória.

Pois bem, não consta nos autos se os valores que o contribuinte pleiteia restituição foram objeto de declarações/confissões anteriores ao recolhimento.

Em face da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que deve ser aplicada neste Conselho, à luz do artigo 62-A do Regimento Interno em vigor, proponho a conversão do julgamento em diligência para verificar se os tributos sobre os quais incidiram a multa moratório foram objeto de declaração em DCTF ou DIPJ.

(…)”

Consoante Informação Fiscal de fl. 101 foi verificado que o contribuinte informou os débitos nas DCTF de fls. 86 a 92.

Ato contínuo, o processo retornou ao CARF para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição de multas de mora recolhidas pelo contribuinte nos pagamentos de tributos federais em atraso, discriminadas no relatório de fls. 8 a 10, que foi indeferido pela DRJ e DRF, com base nos seguintes fundamentos:

1) o dispositivo contido no art. 138 do CTN não exime o contribuinte da multa de mora prevista nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996, visto que referida multa não apresenta caráter punitivo, mas sim indenizatório;

2) ademais disso, verifica-se prejudicado o pedido, na parte referente a pagamentos efetuados antes de 30/04/1999, tendo em vista o transcurso do prazo decadencial concernente ao direito de o interessado pleitear a restituição.

No recurso voluntário, o contribuinte repisa as alegações da peça impugnatória.

Uma vez que não consta nos autos se os valores que o contribuinte pleiteia restituição foram objeto de declarações/confissões anteriores ao recolhimento e considerando a face da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que deve ser aplicada neste Conselho, à luz do artigo 62-A do Regimento Interno em vigor, o julgamento foi conversão do julgamento em diligência para verificar se os tributos sobre os quais incidiram a multa moratório foram objeto de declaração em DCTF ou DIPJ.

Pois bem, consoante apurado na diligência fiscal, os valores pagos em atraso foram declarados pelo contribuinte tanto em DCTF quanto em DIPJ, conforme documentos de fls. 86 a 95, sendo assim, não há que se falar em denúncia espontânea, sendo cabível a exigência da multa de mora.

Consultando os julgados do STJ em matéria repetitiva, verifica-se a seguinte decisão:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 - SP (2009/0134142-4)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : BANCO PECÚNIA S/A
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO

PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. **Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento**, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que *"a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte"* (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

(...)

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese *sub examine*.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(Grifei).

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza